

Processo: PD0012/21-RC

RECURSO

Recorrente: *[REDACTED]*

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

Enquadramento:

1 – Por Acórdão do Conselho de Disciplina (CD) da Federação de Patinagem de Portugal de 4 de Março de 2021, proferido no processo acima identificado, foi aplicado ao *[REDACTED]* a sanção de multa, graduada em 3 salários mínimos nacionais, quantificada em 1.995,00€, nos termos e com os fundamentos que do mesmo constam (cujo teor aqui se dá e considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos, considerando igualmente o teor do Relatório do Senhor Instrutor do processo).

2 – Pelo clube ali arguido foi interposto recurso para este Conselho de Conselho de Justiça (CJ) da Federação de Patinagem de Portugal, o qual foi apresentado “nos termos do disposto nos artigos 204º e seguintes do R. J. D. da F. P. P.” (cujo teor igualmente aqui se dá e considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos).

3 – É pois este recurso, apresentado pelo *[REDACTED]* que, também nos termos regulamentares, cabe analisar e decidir por este Conselho de Justiça.

4 – O presente recurso é admissível e interposto por quem tem legitimidade, tendo sido paga a taxa devida, pelo que nada obsta à sua apreciação.

Análise do recurso:

5 – Importa registar, antes de mais, que o recurso apresentado assenta essencialmente, ao longo das suas sete páginas, em considerações de protesto de carácter geral e sobre diversos assuntos que exorbitam do âmbito de impugnação da decisão recorrida, aduzindo ainda, quanto à decisão recorrida, juízos de desvalor e de intenções, de natureza genérica e conclusiva, sem qualquer concretização.

6 – Em todo o caso e sem prejuízo disso, entende-se possível identificar as seguintes questões suscitadas pelo Recorrente quanto à impugnação da decisão recorrida:

- a) Violação do direito de defesa na produção da prova apresentada;
- b) Falta de ponderação na graduação da sanção aplicada;
- c) Falta de consideração ou ponderação de quaisquer circunstâncias que militem a favor do Recorrente.

Cumprе apreciar estas questões acima enunciadas:

7 – Nos termos do disposto no artigo 212º, n.º 2, do RJD, este Conselho de Justiça julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida no processo recorrido.

8 – Considerando a alegada violação do direito de defesa do Recorrente na produção da prova apresentada, verifica-se, antes de mais, que a decisão recorrida descreve, de forma detalhada, as diligências de prova realizadas.

9 – Daí resulta que as mesmas decorreram por forma a assegurar plenamente o direito de defesa do Recorrente, ali arguido.

10 – Por outro lado, também se verifica que a não audição de uma das testemunhas arroladas pelo Recorrente (no caso o Senhor resultou apenas de facto imputável à mesma, não sendo exigível ao Senhor Instrutor do processo qualquer atuação adicional com vista à respetiva inquirição. Em todo o caso, do Relatório por este elaborado também constam descritas as vicissitudes relativas à inquirição de tal testemunha, bem como as diligências, insistências e tolerâncias, por parte do Senhor Instrutor do processo, para tal audição ocorresse.

11 – Tudo de forma que não merece censura por parte deste Conselho de Justiça.

12 – Importa ainda apreciar a alegação do Recorrente constante do primeiro parágrafo da página 6 do recurso, relativa ao depoimento prestado pela testemunha Senhor referindo o Recorrente que “não se vislumbra qualquer desconsideração, valoração

ou ponderação relativamente à metade da prova testemunhal, ainda assim e apesar de tudo, conseguida produzir pelo arguido, não se percebe porque não foi minimamente tido em conta, porque foi pura e simplesmente ignorado tal depoimento da prova testemunhal produzida que ilidia a presunção de verdade que aos árbitros regulamentarmente assiste (...).”

13 – Sucede que tal não tem fundamento, uma vez que o Relatório do Senhor Instrutor, a fls. 40 do processo, considera e pondera, de modo específico, o depoimento prestado por essa mesma testemunha.

14 – O que fez concluindo pela não valoração do mesmo, conclusão que não cabe a este Conselho de Justiça sindicar, atenta a configuração da sua competência.

15 – Considerando agora a alegada falta de ponderação na graduação da sanção aplicada, entende-se que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada no enquadramento respetivo.

16 – Com efeito, a decisão recorrida suporta-se, em primeira linha, na disposição regulamentar do artigo 25º, n.º 1 e n.º 2 do RJD, à qual acresce o disposto no artigo 43º, n.º 8, do mesmo RJD, por força da ocorrência da circunstância agravante da reincidência, também expressamente invocada na decisão recorrida.

17 – Sendo também certo que não se vislumbra, em tal ponto, qualquer violação do princípio da proporcionalidade por parte da decisão recorrida.

18 – Finalmente e quanto à alegada falta de consideração ou ponderação de quaisquer circunstâncias que militem a favor do Recorrente, importa ter em conta, antes de mais, que o Recorrente, na sua Resposta (que consta a fls. 14 e 15 do processo), não invocou qualquer circunstância atenuante que militasse a seu favor.

19 – Muito menos invocou, portanto, aquela que agora, na página 7 do recurso, refere: “(...) a prestação de serviços relevantes e, há muitos anos, à modalidade e ao desporto português”.

20 – Para além de ser patente no recurso a confusão entre o arguido/recorrente Clube (a favor de quem seriam de considerar tais hipotéticas circunstâncias) e a pessoa do seu Presidente (relativamente à qual as mesmas são concretamente invocadas no recurso), releva, no essencial, que a verificação de tal eventual circunstância, pela sua natureza, sempre careceria de prova, a qual não foi nunca requerida pelo Recorrente, o qual, reitera-se, nem sequer a invocou.

21 – Não sendo pois passível de censura, também quanto a esta questão, a decisão sob recurso.

Decisão:

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar improcedente o recurso apresentado pelo _____ mantendo-se o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal proferido em 4 de Março de 2021.

Custas pelo recorrente.

Registe e notifique.

Porto/Coimbra, 9 de Julho de 2021.

Rui
Assis

Assinado de forma digital por Rui Assis
Dados: 2021.07.09 17:20:49 +01'00'

Fernando
Reis Godinho

Assinado de forma digital por Fernando Reis Godinho
Dados: 2021.07.09 17:30:05 +01'00'

Rui Miguel
Simoes

Assinado de forma digital por Rui Miguel Simoes
Dados: 2021.07.09 17:30:44 +01'00'